



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.414, DE 24 DE MARÇO DE 1999.

Rec 16/99

“Regulamenta o pagamento e o parcelamento de dívidas ativas de ISSQN e dá outras providências”.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica vedado o parcelamento de Dívida Ativa relativa ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inferiores a 100 (cem) UFIR.

Art. 2º – O parcelamento para pagamento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que se encontra inscrito em Dívida Ativa poderá ser feito nas seguintes condições:

I – Pagamento a vista sobre o total bruto do imposto e das taxas incidentes devidamente lançados, excluídos os juros e multa pelo atraso no pagamento, com o conseqüente pagamento do total apurado, até o dia 15/04/99.

II – Pagamento em até 03 (três) pagamentos, em parcelas mensais e consecutivas, sobre o total bruto do imposto e das taxas incidentes devidamente lançados, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os juros e multa pelo atraso no pagamento, acrescido de 1% (um por cento) de juros de mora ao mês referente ao prazo do parcelamento, com o conseqüente pagamento da primeira parcela no ato do requerimento, limitado a 15/04/99, e as demais com vencimento de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, a contar da data do primeiro pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

III- Pagamento em até 06 (seis) pagamentos, em parcelas mensais e consecutivas, sobre o total bruto do imposto e das taxas incidentes devidamente lançados, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e multa pelo atraso no pagamento, acrescido de 1% (um por cento) de juros de mora ao mês referente ao prazo do parcelamento, com o consequente pagamento da primeira parcela no ato do requerimento, limitado a 15/04/99, e as demais com vencimento de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, a contar da data do primeiro pagamento.

IV – Pagamento em até 09 (nove) pagamentos, em parcelas mensais e consecutivas, sobre o total bruto do imposto e das taxas incidentes devidamente lançados, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os juros e multa pelo atraso no pagamento, acrescido de 1% (um por cento) de juros de mora ao mês referente ao prazo do parcelamento, com o consequente pagamento da primeira parcela no ato do requerimento, limitado a 15/04/99, e as demais com vencimento de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, a contar da data do primeiro pagamento.

V – Pagamento em até 12 (doze) pagamentos, em parcelas mensais e consecutivas, sobre o total bruto do imposto e das taxas incidentes devidamente lançados, sem nenhum desconto sobre os juros e multa pelo atraso no pagamento, acrescido de 1% (um por cento) de juros de mora ao mês referente ao prazo do parcelamento, com o consequente pagamento da primeira parcela no ato do requerimento, limitado a 15/04/99, e as demais com vencimento de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, a contar da data do primeiro pagamento.

Art. 3º - No caso de pagamento parcelado, as parcelas não poderão ter valor inferior a 25 (vinte e cinco) UFIRs.

Art. 4º - Nos casos de parcelamento de dívida ativa cujo valor total seja superior a 15.000 (quinze mil) UFIRs, em qualquer dos planos de parcelamento mencionados no art. 2º, será exigido do devedor uma garantia real equivalente ao valor parcelado.

Art. 5º - O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas implica no imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, isto sem prejuízo para as ações jurídicas cabíveis.

Art. 6º - Fica vedado a concessão de novo parcelamento de débito de ISSQN ao contribuinte que se encontra em atraso com a parcela já negociada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

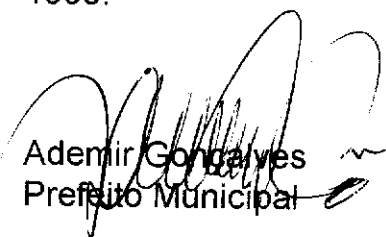
Parágrafo Único – Fica ressalvado, que o contribuinte poderá requerer, por uma única vez, o parcelamento da dívida já parcelada, desde que já cumprido mais de 50% (cinquenta por cento) do parcelamento inicial, observando-se que o novo prazo não poderá exceder ao prazo inicialmente negociado.

Art. 7º - Para fins de concessão de novo parcelamento, deverá o contribuinte protocolar requerimento específico dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Primeiro – Do requerimento deverão constar o pedido, a exposição de motivos, a forma de parcelamento pleiteada, bem como as 03 (três) últimas guias de recolhimento do tributo devidamente quitadas.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroativa a 01 de janeiro de 1999.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, 24 de março de 1999.


Ademir Gonçalves
Prefeito Municipal